



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000.



PARECER JURÍDICO Nº 009/2025

000122

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, III, LETRA C DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

– É inexigível a realização de licitação na forma do art. 74, III, letra c, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

– Tendo a contratação atendido aos requisitos e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

– I- RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta técnica apresentada por CONCILIO GESTÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 18.814.014/0001-04, objetivando a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO PARA AUXILIAR O ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO NA ELABORAÇÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA E SEUS RESULTADOS NO QUE CONCERNE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA PATRIMONIAL E OPERACIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA – BA., para o exercício de 2025, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74 da Lei nº. 14.133/2021.
2. Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Encarregada da DIVISÃO DE PESSOAL. No documento que solicita a manifestação da assessoria jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo 009/2025 foram enviados a ele, para elaboração do parecer de contratação direta, para inexigibilidade de licitação.
3. O pleito encontra-se devidamente justificado pela Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, às fls. **03/04**, informando que a contratação é essencial para o atendimento das demandas existentes no município.
4. Foi acostada autorização do ordenador de despesas, através de despacho, anexada às fls. **96**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



5. A justificativa técnica e econômica da contratação foi anexada às fls. 90/92.
6. O estudo técnico preliminar (ETP), encontra-se acostado às fls. 57/65.
7. Às fls. 66/67, foi anexada a análise de risco.
8. O Termo de Referência, anexado aos autos às fls. 68/83, encontra-se devidamente validado pela Secretária de Planejamento, Administração e Finanças.
9. Os documentos da empresa e do proprietário CONCILIO GESTÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 18.814.014/0001-04, foram acostados ao feito, às fls. 23/56, sendo eles: Documento de identificação do sócio; Requerimento de Empresário as fls 24/28 e às fls. 23 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - 9.1. Foi anexada, às fls. 39, declaração, sendo ela: declaração de que não emprega menor.
 - 9.2. Consta às fls. 32/36, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 17.05.2025; Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado Da Bahia– Válida até 08.03.2025; Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos de Qualquer Origem do Município de Santo Amaro – Válida até 19.01.2025; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF – Válido até 05.02.2025; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Válida até 06.07.2025.
 - 9.3. A proposta de preço da empresa CONCILIO GESTÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 18.814.014/0001-04 - Valor estimado de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). que corresponde a 20% do proveito econômico estimado que perfaz o valor de até R\$ 2.533.674,89 (Dois milhões e quinhentos e trinta e três mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) foi acostado às fls 13/42.
 - 9.4. Foi acostada pesquisa de mercado para estimativa da despesa, às fls.55/56, sendo elas: CONTRATO Nº 004/2023, INEX Nº 004/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO-BA – CNPJ 14.222.566/0001-72. CONTRATO Nº 004/2023, INEX Nº 004/2023 –CAMARA DE ITANAGRA- BA – CNPJ 01.981.537/0001-42.
10. Encontram-se acostadas às fls. 109, consulta de sanções CEAF / CEIS / CNEP / CEPIM para o órgão sancionador Prefeitura Municipal de Buritirama - Bahia.
11. A justificativa de preço emitido pelo setor de compras foi anexada às fls. 90/92.
12. A minuta do contrato encontra-se acostada às fls. 84/89.
13. O Controlador Interno anexou parecer, às fls. 111/120, opinando favoravelmente sobre o pleito do processo, nos termos do art. 74 da Lei no 14.133/2021, após medidas internas, por força do art. 72, da Lei nº 14.133/21, encaminhou-se os autos para esta Assessoria Jurídica manifestar-se acerca da possibilidade legal, sobre a modalidade de contratação direta.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



14. Inicialmente, é sabido que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe expressamente que a licitação deve ser regra para a Administração Pública em quaisquer de seus níveis, no entanto, a escolha pela inexigibilidade de licitação é considerada exceção também encontrada formalmente em seu texto e é assim encarada por retirar a competição entre aqueles concorrentes que eventualmente possuam o mesmo objeto a ser fornecido para o contratante, logo, adotando esse procedimento deverá ele sempre ser devidamente fundamentado, já que se está diante de uma ressalva existente em um dos princípios que regem as licitações.
15. A contratação direta de artistas através na nova Lei de Licitações é plenamente possível, por meio do processo de inexigibilidade de licitação, sendo um benefício que busca satisfazer o clamor social e garantir aos brasileiros o pleno direito ao lazer e o acesso amplo à cultura do país.
16. Partindo-se dessa premissa, o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), permite como regra de exceção a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em suas disposições.
17. Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte: Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discricção do Poder Público. Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.
18. Levando em consideração o custo transacional do processo de contratação pública, que pode ser dispendioso, consumindo tempo e capital não apenas humano, mas, econômico também, o que pode resultar em um esgotamento de parte dos recursos orçamentários precários que podem ser destinados a outras finalidades públicas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade alinhados à necessidade de observância ao interesse público envolvido passam a ter relevo e podem ser utilizados para a tomada de decisão entre licitar ou contratar diretamente.
19. Desse modo, torna-se importante entender o real sentido da interpretação que deve ser levada a efeito quando se pretende fundamentar a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Assim, as lições do professor Ronny Charles, com a qual nos filiamos, apontam que **"A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador"**. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos, não é exaustivo.
20. De fato, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, portanto, observa-se que é impossível ocorrer a competição entre os licitantes, já que um dos concorrentes irá reunir qualidades que o tornam único, conforme disposição expressa no rol exemplificativo do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (grifou-se)”

21. Dessa forma, o permissivo legal que fundamenta a possibilidade de contratação direta de artistas por meio de inexigibilidade de licitação está disposto no artigo supramencionado, mais especificamente, no inciso III “letra c”, nos seguintes termos:

“ III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

22. Em reforço ao entabulado, recomendável é abeberar-se das engenhosas lições do administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, onde discorre sobre a questão com a seguinte simplicidade:

(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo do seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutiram necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelos sujeitos “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. 38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição de eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000 ,



despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. (Grifou-se).

23. Nesse aspecto, vale trazer à baila as precisas colocações de Lúcia Valle Figueiredo, quando, com a propriedade que lhe é comum, apontou:

“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidade peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com os seus desideratos.” (Grifou-se).

III – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, opino pela possibilidade de contratação da empresa CONCILIO GESTÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 18.814.014/0001-04, com fundamento no art. 74, III, letra c, da lei nº 14.133/2021, através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
25. Por fim, destaca-se que deve ser observado que o valor a ser praticado na contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, ressaltando-se que esta Procuradoria Jurídica não tem o escopo de avaliar sobre oportunidade, conveniência e preços.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buritirama / BA, 07 de janeiro de 2025.

Brenda de Almeida Silva
Brenda de Almeida Silva
Assessoria Jurídica Municipal
Portaria nº. 66/2025
OAB/BA 60.164/PE